Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 1 1 20 000 às 18:30

José Soares / Matr.: 31577

MPV 479

00174

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O8/07 JO10 Medida Provisória nº 479/2009				
J6P.	RÔHULD 60V A			n° do prontuário
1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
	9º	2° TEXTO/JUSTIFIC	AÇÃO	
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se a MP 479, de 2009 o seguinte artigo: "Art O parágrafo 2°, do artigo 9°, da Lei n° 11.314/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:				
'Art. 9°				
§ 2° - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no <i>caput</i> deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável por esta Lei."				
JUSTIFICATIVA				
A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretratável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial. A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais. A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda, a protrogação de prazo, tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o "valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei.				
1- 1 1 (SFI.62) P				